



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

menu +

DECRETO Nº554 - COVID-19



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

DECRETO Nº 554, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Texto compilado:
Vide Decreto nº 561 de 20.04.2020
Vide Decreto nº 587 de 03.07.2020
Vide Decreto nº 596 de 10.07.2020

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, Prefeita do Município de Jardim Olinda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando as disposições contidas no Decreto Municipal nº 553 de 19.03.2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da infecção humana pelo COVID-19 e dá outras providências;

DECRETA:

Seção I

Do Toque de Recolher

Art. 1º Fica determinado o toque de recolher diariamente a partir das 23:00hs até às 5:00hs do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do município de Jardim Olinda, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência. *(Redação pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020)*

§ 1º A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 2º Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado no caput do art. 1º.

§ 3º Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais, em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º Excetua-se da proibição prevista neste artigo, a circulação dos prestadores de serviços de entrega (*delivery*) até as 23:00hs.

§ 5º Fica obrigatório o uso de máscaras tanto nos espaços públicos, ruas e comércios em geral da cidade de Jardim Olinda. (*Redação pelo Decreto nº 587 de 03.07.2020*)

§ 6º Fica vedada no âmbito das propriedades privadas, reuniões, festas ou churrascos com presença de terceiros alheios ao grupo familiar, mesmo sendo grupo familiar, fica autorizada a presença de no máximo de 10 (dez) pessoas, sob pena de multa. (*Redação pelo Decreto nº 587 de 03.07.2020*)

§ 7º Fica vedada nas vias e logradouros públicos a aglomeração de mais de 5 (cinco) pessoas, devendo ainda toda e qualquer aglomeração respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sob pena de multa. (*Redação pelo Decreto nº 587 de 03.07.2020*)

§ 8º Revogado pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020)

Art. 2º Em caso de descumprimento das medidas previstas nesta Seção, o Departamento Municipal de Saúde ficará encarregado de:

I - apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e sanitárias previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II - comunicar formalmente a autoridade policial para a apuração dos crimes previstos no art. 267 (causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos), art. 268 (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa) e art. 330 (desobedecer à ordem legal de funcionário público) todos do Código Penal.

Seção II

Das Vias Públicas de Acesso a Cidade

Art. 3º As vias públicas de acesso à cidade de Jardim Olinda, a partir desta data, contarão com barreiras fixas e móveis, monitoradas pelo Departamento Municipal de Saúde e pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, que farão verificação do estado de saúde, orientação, prevenção e restrição aos ocupantes de veículos.

§ 1º Ficam restritos de entrar na cidade de Jardim Olinda, veículos de vendedores ambulantes. (*Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020*)

§ 2º Excetua-se da restrição prevista no § 1º:

I - (*Revogado pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020*)

II - os veículos de transporte remunerado por aplicativo, em que o(s) passageiro(s) comprovar(em) sua residência no município de Jardim Olinda; e

III - os veículos de transporte de gêneros alimentícios, medicinais, de indústria, de distribuição de produtos em geral, e outros de caráter essencial;



§ 3º As exceções dos incisos I, II e III do § 2º terão aplicabilidade desde que seus ocupantes não apresentem sintomas respiratórios de qualquer natureza.

§ 4º Fica autorizada a autoridade administrativa a efetuar avaliação das exceções não previstas no § 2º, permitindo a entrada de veículos de acordo com o interesse público.

Art. 4º O descumprimento das medidas determinadas nesta Seção ensejará a aplicação do disposto no art. 2º.

Seção III

Do Acesso ao Recanto Piracema do Paranapanema

Art. 5º Fica proibida a entrada de veículos e o ingresso, temporário ou permanente, de pessoas que não sejam proprietários ou locatários de imóveis no "Recanto Piracema do Paranapanema" localizado no município de Jardim Olinda. *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

§ 1º É livre a entrada e a saída de pessoas que residem de forma fixa e contínua no local indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º Será permitida a entrada e a saída, no local que especifica o *caput* deste artigo:

I - de proprietários e locatários dos imóveis e seus familiares; *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

II - para entrega de materiais e produtos considerados essenciais;

III - de profissionais para execução de obras e serviços de conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, considerados indispensáveis;

IV - de prestadores de serviços de saúde.

§ 3º Não são considerados como locatários de imóveis para efeitos deste artigo, os contratantes de locação para temporada, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. *(Incluído pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

Art. 6º Fica limitada para todos os efeitos legais a permanência de, no máximo, 10 (dez) pessoas dos imóveis localizados no "Recanto Piracema do Paranapanema" desde que, acompanhados do proprietário ou locatário e com comprovado vínculo de parentesco até o 3º grau com o mesmo. *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

Parágrafo único. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas margens Rios Paranapanema e Pirapó, seja para acampar ou qualquer tipo de atividades de lazer.

Art. 7º Fica proibida a locação de ranchos, casas de veraneio, áreas de lazer ou similares, localizados no território do município de Jardim Olinda, especialmente aqueles localizados no "Recanto Piracema do Paranapanema" e as margens dos Rios Paranapanema e Pirapó.



Paragrafo único. Aplicam-se as regras previstas no art. 5º, aos eventuais locatários que já estiverem ocupando efetivamente imóveis no local indicado no *caput* deste artigo, caso deixem por qualquer motivo os limites da cidade de Jardim Olinda.

Art. 8º O acesso aos embarcadores e rampas náuticas existentes nas margens dos Rios Paranapanema e Pirapó somente poderão ser utilizados por moradores ou proprietários de imóveis no Município de Jardim Olinda, das 7:00hs da segunda-feira às 17:00hrs da sexta-feira, ficando vedado o acesso a esses equipamentos nos fins de semana e feriados, bem como a aglomeração de pessoas e o estacionamento de veículos nas respectivas margens. *(Redação pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020)*

Art. 9º O descumprimento das medidas determinadas nesta Seção sujeita o proprietário à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com eventual laqueação do imóvel.

Seção V

Da Suspensão de Atividades e Serviços Privados

Art. 10. Fica suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no município de Jardim Olinda, salvo expressa autorização do Departamento Municipal de Saúde. *(Redação pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020)*

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º A suspensão de funcionamento prevista no *caput*, aplica-se também a todos os estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 11. A suspensão a que se refere o art. 10 deste não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - supermercados e mercados;

III - padarias;

IV - bares, restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência; *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

V - correspondentes bancários; e

VI - outros que vierem a ser definidos pelo Departamento Municipal de Saúde, ouvidas a Vigilância Sanitária e a Vigilância Epidemiológica.

§ 1º Os estabelecimentos referidos nos incisos I, II, III e V deste artigo terão seu funcionamento restrito aos seguintes períodos: *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

I - de segunda a sábado; das 07:30 às 18:00 horas; *(Redação pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020)*



II - aos domingos: das 07:30 às 12:00 horas. *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

§ 2º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão:

I - intensificar as ações de limpeza, e disponibilizar: *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

a) álcool em gel 70% aos seus clientes; e *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

b) máscaras de proteção mecânica, para uso obrigatório de todos os seus colaboradores. *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

II - limitar o fluxo de pessoas em seu interior, devendo ser mantida a distância de no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas, de modo a evitar aglomeração.

§ 3º *Revogado pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020*

§ 4º Para o ingresso de clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem as dependências dos estabelecimentos descritos nos incisos I, II, III e V do "caput" será obrigatória a exigência de uso de barreira mecânica para nariz e boca, mediante a utilização de máscaras de proteção mecânica. *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

Art. 12. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência, terão seu funcionamento restrito aos seguintes períodos: *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

I - de segunda a sexta-feira: das 8:00 às 23:00 horas; *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

II - aos sábados e domingo: das 10:00 às 23:00 horas. *(Redação pelo Decreto nº 561 de 20.04.2020)*

§ 1º *Revogado pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020*

§ 2º *Revogado pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020*

Seção IV

Do Comitê de Operações Extraordinárias - COE

Art. 13. Fica instituído o Comitê de Operações Extraordinárias – COE no município de Jardim Olinda, de caráter deliberativo, com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus e propor medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas. *(Redação pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020)*

Art. 14. O Comitê de Operações Extraordinárias – COE, vinculado a vinculado a 14ª Regional de Saúde de Paranavaí, será assim constituído: *(Redação pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020)*

I - 1 (um) representante da Vigilância Epidemiológica;

II - 2 (dois) representantes da Vigilância Sanitária;

- III - 1 (um) representante da Vigilância Ambiental;
- IV - 3 (três) representantes da Atenção Primária em Saúde;
- V - 1 (um) representante das Entidades Religiosas; e
- VI - 1 (um) representante dos Comerciantes;

§ 1º O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pela representante da Vigilância Epidemiológica, e reunir-se-á sempre que necessário, para avaliar as ações em conjunto com a Diretoria Municipal de Saúde e articular as ações estabelecidas no Plano de Contingência do Covid-19. (Redação pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020)

§ 2º Revogado pelo Decreto nº 596 de 10.07.2020.

Seção V **Da Fiscalização**

Art. 15. A fiscalização das restrições instituídas por este Decreto ficará a cargo da Diretoria Municipal de Saúde em conformidade com o disposto no art. 7º, § 1º, inc. I e II da Lei Municipal nº 830/18 c.c. art. 18, inc. IV alínea "b" da Lei Federal nº 8.080/90.

§ 1º O Diretor Municipal de Saúde, na condição de autoridade sanitária, fica autorizado a desempenhar funções de fiscalização, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal nº 830/18.

§ 2º A designação extraordinária de servidores para exercerem a função de Fiscal de Vigilância Sanitária, será feita por Portaria do Executivo Municipal.

§ 3º Os servidores designados, em razão do poder de polícia administrativo serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitárias e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária; lavratura de auto de infração sanitária; instauração de processo administrativo sanitário; interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º Os Fiscais de Vigilância Sanitária portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e no exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do Município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Seção VI **Disposições Finais**

Art. 16. Ficam revogados o *caput* do art. 5º e os §§ 1º e 2º, o art. 6º e o art. 14 do Decreto Municipal nº 553 de 19.03.2020.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Jardim Olinda, 24 de março de 2020.



LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
Prefeita Municipal